



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003473/2005-84
Recurso nº 155.531 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.024 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Exs.: 2001 a 2002
Recorrente MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE ESTOQUE DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE NEGATIVA DE CSL

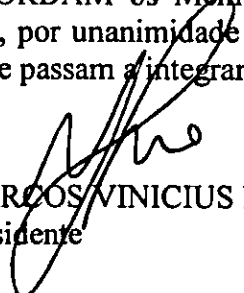
O afastamento da aplicação da lei sob fundamento de sua suposta inconstitucionalidade está compreendido no âmbito da Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes, segundo a qual é defesa a apreciação da inconstitucionalidade de lei pelo órgão julgador administrativo.

Alegação de ilegalidade da lei seria em face de suposto conceito de renda do CTN. Este esclarece espécie de mais-valia que configura renda, mas não diz exatamente o que deve ser essa mais-valia nem quais os contornos ou limites exatos dessa mais-valia – isso seria conceituar. Apreciação de ilegalidade da lei que esbarra na questão de sua constitucionalidade, ainda que incidentalmente.

Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente



MARCOS SHIGUEO TAKATA

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Em atividade de revisão da declaração de rendimentos da recorrente, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, segundo consta da descrição dos fatos foram apuradas compensações indevidas de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social o lucro líquido (CSL), por inobservância do limite máximo legal de 30% do lucro tributável.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 689.786,67, tendo sido lavrados os autos de infração de fls. 81 a 87 e 199 a 206, com fulcro nos arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, e 510, do RIR/99, quanto ao IRPJ, e no art. 2º e §§§, da Lei 7.689/88, no art. 58 da Lei 8.981/95, no art. 16 da Lei 9.065/95, no art. 19 da Lei 9.249/95, e no art. 6º da Medida Provisória 1.858/99 e suas reedições, quanto à CSL.

Notificada do lançamento, a recorrente desafiou impugnações de fls. 92 a 99 e 211 a 218, alegando, em síntese, que a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas imposta pela Lei 8.981/95 seria ilegal e inconstitucional, citando precedentes judiciais.

O decisório de origem é ementado como segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO.

Os prejuízos fiscais de períodos anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITAÇÃO.

As bases de cálculo negativas de períodos anteriores somente podem ser compensadas até o limite de trinta por cento do lucro líquido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

O recurso voluntário, essencialmente, reitera as razões da peça inaugural (f.s 246 a 256).

É o relatório.

Voto

Conselheiro – MARCOS SHIGUEO TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo. Para o juízo de sua admissibilidade, contudo, é necessário o exame de questão prévia.

De início, cabe anotar que a limitação de compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSL (“estoque” desse prejuízos e bases negativas) a 30% do lucro real (antes da compensação) e a 30% da base de cálculo positiva da CSL (antes da compensação), respectivamente, no caso em dissídio, decorre da incidência dos arts. 15 e 16, da Lei 9.065/95, e não dos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, porquanto estes vigoraram somente até 31/12/95, conforme o art. 12 da Lei 9.069/95.

A “trava” de compensação de “estoque” de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSL a um determinado percentual do lucro tributável de cada período de apuração foi estabelecida em lei, e a contrapartida à instituição dessa “trava” de compensação foi a extinção do prazo decadencial para compensação do “estoque” de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSL.

Ou seja a contraface da “moeda” de restrição dos prejuízos tributários a um determinado percentual do lucro tributável de cada período foi a eliminação do prazo decadencial de compensação dos prejuízos tributários nos 4 anos subsequentes ao de suas apurações.

Particularmente reputo difícil se admitir a inconstitucionalidade da referida limitação, principalmente por se ter eliminado o prazo decadencial para a compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSL. Por outro lado, dizer que o prazo decadencial anteriormente existente não passava ou não passa pelo teste de constitucionalidade constitui assertiva que, pessoalmente, acho de difícil sustentação.

De todo modo, a questão da apreciação da constitucionalidade de lei pelo 1º Conselho de Contribuintes é objeto de sua Súmula nº 2, segundo a qual, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O afastamento da aplicação de lei tributária sob o fundamento de sua suposta inconstitucionalidade, ou seja, deixar de aplicá-la ou afastar episodicamente sua eficácia por conta daquele fundamento está compreendido no âmbito da referida Súmula 1ª CC nº 2.

Sobre a alegação de ilegalidade da lei, pela recorrente, ela a seria em face do CTN. Se este for apreciado sob o aspecto conceitual de renda, representada pelo lucro, se esbarra na inevitável apreciação da inconstitucionalidade, mesmo que incidental. Isso é bem assim porque, a bem ver, o CTN *não conceitua renda*. O Código Tributário Nacional esclarece *espécie* de mais-valia que configura renda (art. 43, I); não diz *o que deve ser exatamente* essa mais-valia nem *quais os contornos ou limites exatos* dessa mais-valia – isso seria conceituar. Já, a referência do CTN à disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43) diz respeito à qualificação da renda, não à sua aquisição. Como adverte com propriedade Luciano Amaro¹, o que se adquire não é a disponibilidade, mas a renda, cuja qualificação como disponível (econômica ou financeiramente) pode concretizar o fato gerador (do imposto de renda, aplicável, *mutatis mutandis*, para a contribuição social sobre o lucro).

Outrossim, porquanto a *quaestio juris* controvertida se instala e se limita na questão da inconstitucionalidade ou sob esse fundamento da lei, e na medida em que inexistente questão de fato controversa, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009


MARCOS SHIGUEO TAKATA

¹ Cf. Imposto de Renda: Regimes Jurídicos in Curso de Direito Tributário - Vol. 1, 4ª ed., Belém: Cejup, p. 315.